

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A TÉCNICA DE DEPOIMENTO SEM DANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Cassandra Pereira Franzen¹
Vanessa Steigleder Neubauer²

RESUMO

Notoriamente, com o intuito de ser um procedimento mais humanizado, a lei 13.431/2017, que prevê o depoimento especial, traz grande relevância ao sistema penal vigente, considerando-se que, até então, não havia nenhum procedimento diferenciado determinado sob a égide do Código de Processo Penal, estabelecendo-se, desta forma um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Nesse contexto, com esta pesquisa, analisam-se as possíveis contribuições que a oitiva sem dano pode trazer, bem como pondera sobre as consequências psicológicas de uma provável revitimização, qual seja, o vivenciar de um trauma sofrido.

Palavras-chave: Legislação; Depoimento; Provas; Dignidade; Proteção.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se do pressuposto de que o desvelamento do abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes deva estar distante da violência institucional, isto é, da oitiva, por diversas vezes dessas vítimas durante a fase investigatória e processual, pretende-se aqui, um estudo sobre a questão do depoimento especial, singularmente aplicado a estes casos, de modo a compreender a significação deste método, sua (in)eficácia no recorte temporal do processo penal, levando-se em conta para isso, os desafios do sistema jurídico frente às interferências temporais e psíquicas vivenciadas pelos abusados.

O tema escolhido, possui especial relevância ao considerar-se o crescente e assustador aumento dos casos de abuso sexual infanto-juvenil, sendo necessário que se compreenda como o sistema jurídico, ao defrontar-se com esses casos, aplica a legislação vigente de modo a considerar essas vítimas como sujeitos de direitos, e, de mesma forma,

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBEX. Estagiária na Defensoria Pública de Cruz Alta. Email: kakafranzen@hotmail.com.

² Docente da Universidade de Cruz Alta. Doutora em Filosofia pela Unisino. Email: veneubauer@unicruz.edu.br.

respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana na produção de provas durante a instrução penal.

Segundo dados do Portal Brasil³, o Disque 100 e o aplicativo Proteja Brasil que são os principais meios de denúncia dos crimes envolvendo crianças e jovens, apenas em 2015 e 2016, 37 mil casos de denúncias de violência sexual na faixa etária de 0 a 18 anos foram recebidos pelo Disque 100.

Ponto relevante também sobre o assunto em voga, diz respeito aos casos de abuso sexual dos infantes e adolescentes que não chegam ao conhecimento da autoridade policial, tão pouco do Poder Judiciário, caracterizando uma absurda violência velada.

Diante do exposto, o tema é pertinente para o atual contexto social, ou seja, pensar sobre a aplicabilidade do depoimento especial em nosso sistema jurídico, de forma a explorar sua efetividade como meio de prova, bem como analisar as possíveis consequências e/ou reações de crianças e adolescentes, em tese, vítimas de abuso sexual, quando submetidas à referida técnica, ressaltando-se a magnitude da área do direito que a partir de estudos que se dedicam a pensar tal temática, abre se seu leque de compreensão para tais problemas da sociedade.

O referido estudo enquadra-se na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea, do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, com a premissa de que a técnica de depoimento sem dano, há pouco tempo institucionalizada, efetiva-se como meio de produção de prova diferenciado em nosso Ordenamento Jurídico, com certa peculiaridade aqui estabelecida. Desenvolve-se através de método de estudo bibliográfico investigativo, indutivo e qualitativo, pautado na Lei 13.431/2017 e legislação correlata, tendo como referenciais o Código Penal, Código de Processo Penal, a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre Direitos da Criança, direcionados, nesta seara, especificamente, à escuta protegida e ao sistema de garantias constitucionais aplicadas às vítimas/testemunhas de abuso sexual no contexto infanto-juvenil.

Pretende-se uma compreensão dos depoimentos dessas crianças e adolescentes, retiradas do ambiente imperativo da sala de audiências e deslocadas até uma sala específica para tal finalidade, equipada com áudio e vídeo, na intenção de proporcionar um ambiente mais receptivo e menos traumático.

³ Fonte: Portal Brasil, com informações da [Secretaria de Direitos Humanos](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017), disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017>. Acesso em 27/08/2017.

Outrossim, avalia-se o grau de responsabilidade da escuta dessas crianças e jovens adolescentes no sistema de justiça, com contribuições significativas multidisciplinares das áreas da psicologia, sociologia, assistência social, direito penal, direito processual penal e hermenêutica jurídica.

O horizonte desta pesquisa pauta-se principalmente na aplicação e interpretação da lei de oitiva sem dano, considerando-se os fins sociais a que ela se destina, bem como de que o relato das vítimas deve ser estritamente limitado ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, considerando-se o sistema de garantias direcionado a elas.

Ao reflexionar sobre a vulnerabilidade das vítimas crianças/adolescentes e o necessário cuidado ao colocar-se em prática o método jurisdicional, aspira-se uma compreensão da lei de Depoimento especial e demais leis correlacionadas, no sentido de proteção às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Notoriamente, com o intuito de ser um procedimento mais humanizado, a lei 13.431/2017, traz grande relevância ao sistema penal vigente, considerando-se que, até então, não havia nenhum procedimento diferenciado estabelecido na seara do Código de Processo Penal, estabelecendo-se, desta forma uma sistemática de garantia de direitos da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nesse contexto, analisam-se aqui, as possíveis contribuições que a oitiva sem dano pode trazer quanto à sua efetiva aplicabilidade, bem como se pondera sobre as consequências psicológicas de uma presumível revitimização, qual seja, o vivenciar de um trauma sofrido.

Portanto, ao discorrer sobre essa temática, fortalece-se a ideia de como o Direito intervém de fato ao executar esse procedimento, de modo a compreender a criança e o adolescente como sujeito de direitos e não como simples meio de prova, como pessoas sensíveis e que devem ter sua dignidade humana preservada, tudo isso homogeneizado na formação de todos os meios de contraditório e ampla defesa, garantidos durante a instrução penal. Nessas acepções, pretende-se uma investigação sobre a interferência de falsas memórias, induzimento e decurso do tempo na comprovação do ilícito penal de abuso sexual de infantes e jovens púberes e, ainda, a questão da criança/adolescente como sujeito de direitos e normas justificadoras de oitiva.

Sendo assim, para uma melhor compreensão acerca do tema central, a pesquisa divide-se em dois momentos, quais sejam: O depoimento sem dano e sua particularidade como meio eficaz de prova e Contribuições significativas da psicologia sobre a oitiva infanto-juvenil de vítimas/testemunhas de abuso sexual.

2 O DEPOIMENTO SEM DANO E SUA PARTICULARIDADE COMO MEIO EFICAZ DE PROVA

A oitiva de crianças e adolescentes na instrução processual é tema relevante por englobar diversas áreas de conhecimento e direitos, ensejando-se o superior interesse, salvaguardado na Constituição Federal, a aplicabilidade dos Códigos Penal e Processual Penal, bem como as garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, faz-se necessária uma análise acerca da técnica do depoimento sem dano, suas peculiaridades, aplicabilidade e objetividade.

Ao discorrer sobre o crime de abuso sexual, especificamente, depreende-se que este é muito ligado a questões de difícil identificação, o que complica a forma de apuração dos fatos e a punição dos criminosos.

Adentrando-se no mérito, é perceptível a necessidade de uma intervenção estatal efetiva e respeitosa, no que tange à abordagem da vítima para elucidação destes casos.

Nessa seara, o procedimento de depoimento sem dano, síntese desta pesquisa, segundo seu Magistrado idealizador, José Antônio Daltoé Cezar, visa contribuir para uma oitiva mais humanizada, considerando-se as condições pessoais de cada depoente.

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especificamente projetada para este fim, devendo estar ligada por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do agente (CEZAR, 2007, p.61).

Evidentemente, é tarefa árdua aos operadores de direito, quando da apuração do ilícito penal, afastar as hipóteses de equivocadas abordagens causadoras desses danos secundários.

Seguindo o trajeto que normalmente ocorre nos casos de abuso sexual infantil, a vítima é inquirida não apenas mais de uma vez, mas inúmeras vezes: pela mãe, pela professora, diretora da escola, conselheiros tutelares, delegado, médico-perito e, por fim, pelo juiz, que faz ainda perguntas formulas pelo Promotor e advogado de defesa. Desta feita é constrangida a relatar fatos cuja lembrança causa vergonha, repugnância, tristeza e revolta a pessoas estranhas, que não são de seu círculo de confiança. Pior, na grande maioria das vezes, pessoas incapacitas para realizar tal entrevista. A cada relato, revivencia a vítima os fatos, sofrendo nova violência. (YAMAMOTO, 2008, p. 331).

Por esse ângulo, importante frisar que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, principalmente, sujeitos de direitos, esses garantidos pelo (ECA), bem como pela Convenção sobre os Direitos da Criança⁴, estabelecendo-se primordialmente, um cuidado singular para evitar a revitimização.

Há que se considerar que a inquirição sobrecarrega os infante-juvenis e deve ser igualmente examinada na perspectiva dos direitos humanos, da garantia de proteção integral e de ciência exercitada nas mais diversas áreas do saber.

Por conseguinte, enseja-se, no mínimo, uma abordagem interdisciplinar, considerando-se para tanto que, o direito de expressão de uma criança/adolescente, com previsão no art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança⁵, seja literal “direito” e não uma mera obrigação, considerando-se que existe uma linha tênue entre a violação e garantia desses direitos.

Sendo assim, no curso da instrução penal, ao inquirir a vítima infante-juvenil, deve-se efetivar um cuidado diferenciado, não objetivando somente a produção eficaz de um sentido de prova.

[...] há três sentidos para o termo prova, quais sejam: o ato de provar, que é o processo em que se verifica a verdade do fato alegado, como exemplo, temos a instrução probatória onde as partes utilizam os elementos disponíveis para descortinar a "verdade" do que se alega; o meio para provar, que é o instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo, um exemplo disso é a prova testemunhal; o resultado da ação de provar, que trata do produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos. (NUCCI, 2014, p. 338).

A verdade real, objeto fim da instrução de um processo penal, deve manter certa relação de cuidado, de mesma forma acolhedora e não invasiva, levando-se em conta a profundidade subjetiva possível nestes casos específicos como fantasias, lapsos e silêncios.

Com essa linha de raciocínio, possuindo o direito, caráter dinâmico e mutável, o depoimento sem dano, por ter característica interdisciplinar, tem por objetivo a receptividade, principalmente quanto à área da psicologia, o que positivamente possui como

⁴ DECRETO Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

⁵ Artigo 12 - 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

funcionalidade o aperfeiçoamento da técnica, com olhar diferenciado e a devida aplicabilidade da proteção das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Indubitavelmente, há que se considerar o crescimento cognitivo, social e de linguagem dessas vítimas na ocasião em que conseguem, ou não, externar os abusos sofridos.

Nessa acepção, a área da psicologia jurídica vem a somar positivamente com o trabalho do Poder Judiciário, que, segundo Arantes (2007, p. 12), a participação do psicólogo nesse espaço de atuação como uma duplicação do magistrado, tem o objetivo de não somente colher o depoimento de uma vítima, conforme a necessidade do processo, mas, de que, ouvi-la em uma audiência não é a mesma coisa que ouvi-la em uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, situações em que a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo.

Assim sendo, na contextualização da Lei 13.431/2017, a afronta à dignidade da criança e do adolescente exige uma intervenção diferenciada, com o intuito de responsabilizar penalmente o aparente agressor, assegurando-se, constitucionalmente, o devido processo legal e a proteção integral à criança/adolescente.

Nessa acepção, o procedimento de oitiva sem dano estabelece um cuidado diferenciado em sua aplicabilidade, o que pode ser observado no corpo do texto da referida lei, velando-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana com preservação da saúde física e mental, primando por um desenvolvimento moral, intelectual e social, específicos, nesses casos às condições peculiares de vítimas e/ou testemunhas. Não menos importante, também na aplicabilidade do diploma legal de oitiva especial, deve ser respeitado o princípio constitucional da presunção da inocência, aplicável aos supostos agressores, uma vez que na seara do Ordenamento Jurídico vigente, Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LVII⁶, somente pode o réu ser considerado culpado após sentença penal condenatória transitada em julgado.

Observa-se, portanto, que o propósito da técnica de Depoimento sem Dano implica na redução dos danos causados pelo aparato judicial e pelo agressor, com a adequação da oitiva dessas vítimas fora de uma sala de audiências, e conseqüente inserção em um ambiente mais acolhedor.

A inquirição diferenciada reproduz os questionamentos do juiz e das partes, de uma maneira mais inteligível, vislumbrando a garantia dos direitos da criança e adolescente,

⁶ Artigo 5º, [...] inciso LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

no que se refere ao direito de ser ouvido e ter sua palavra valorizada, respeitando-se, sobremaneira, sua condição singular.

Busca-se, claramente, nessa esfera, a melhoria da produção de provas, no escopo de uma colheita mais segura, evitando-se uma repetição exaustiva, com situações constrangedoras e desconfortáveis.

Desta forma, o relato da vítima, carregado de emoções, poderá ser revisto a qualquer tempo pelas partes ou magistrados, afastando-se quaisquer dúvidas que restem, de modo a evitar a repetição do relato do abusado e, conseqüentemente, a dor e constrangimentos que o desenrolar de uma instrução penal pode ocasionar nos envolvidos.

Evidencia-se assim, segundo CEZAR, Daltoé (2007. p. 66-67), a qualidade da prova produzida, quando da participação de profissionais capacitados para lidar com o tema, com a intenção, sem desvalorizar as demais provas, da proteção dos direitos da criança e do adolescente e redução de quaisquer danos secundários.

Nesse paradigma, os entes federativos devem desenvolver políticas integradas que garantam os direitos humanos inerentes à criança e adolescente, a fim de resguardá-los de toda a forma de violência, seja ela física, psicológica, sexual e até mesmo institucional.

Depreende-se sobre os fundamentos aqui levantados que a metodologia basilar da Lei 13.431/2017, almeja um olhar diferenciado acerca do necessário resguardo infanto-juvenil de qualquer contato com o suposto agressor e a necessidade da tomada de medidas para preservação da intimidade e privacidade de vítima/testemunha, de forma a manter o respeito pela livre narrativa sobre a situação de violência, e conseqüente aplicação de procedimentos específicos para elucidação dos fatos, com a garantia constitucional de não violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

2 CONTRIBUIÇÕES SIGNIFICATIVAS DA PSICOLOGIA SOBRE A OITIVA INFANTO-JUVENIL DE TESTEMUNHAS/VITIMAS DE ABUSO SEXUAL

No contexto social e de garantias constitucionais, nos crimes sexuais que envolvem infantes e jovens púberes, mais do que uma liberdade violada, há a violação da dignidade da pessoa humana, da integridade física e igualmente da psíquica.

Concernente à aplicabilidade da Lei que disciplina a oitiva diferenciada para crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, os procedimentos que requerem a produção de prova, mais especificamente, a palavra da vítima, ensejam um cuidado especial, isso porque, as falas das partes envolvidas na elucidação dos casos, do agressor, das testemunhas, questionamentos dos procuradores e do Ministério Público, por exemplo, devem chegar à

vítima de modo menos invasivo possível, evitando-se uma revitimização, sendo a intervenção da psicologia e de mesmo modo, da assistência social, fundamentais para evitar constrangimentos.

Segundo BITTECOURT (2009, PG. 124), “o ato da fala vai para além da linguagem, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes. O proferimento das palavras pode dar-se com gestos e atos não verbais, sem linguística alguma, devendo-se sublinhar a importância do silêncio como uma forma de linguagem”.

Fica evidente, portanto, que assim como a fala, os gestos também podem estabelecer uma linguagem que precisa ser recepcionada para efetiva compreensão, daí a importância da área da psicologia, no entendimento da psique e no trato tecnológico para com o ofendido.

Nesse sentido ressalta Luciane Potter Bitencourt:

A linguagem varia de acordo com a idade e o estágio de desenvolvimento biopsíquico e sociocultural das vítimas. No entanto, outro fator interfere na comunicação que se dá entre as vítimas de abuso sexual intrafamiliar e o entrevistador: a especial vulnerabilidade das vítimas em razão da dinâmica que envolve esse tipo de violência (o abuso sexual geralmente se estende por muito tempo iniciando quando a vítima é muito pequena, há um relacionamento de confiança e segredos ou ameaças, normalmente ausência de figuras parentais protetoras, e uma relação de submissão da vítima e de adaptação à situação de abuso sexual). (BITTENCOURT, 2009, pg. 126).

Depreende-se, portanto, que a falta de maturação biológica em níveis emocionais, sociais e cognitivos, tem resultado qualitativo diferenciado nas comunicações de crianças e jovens adolescentes, podendo tal afirmativa ser observada na maneira como eles se relacionam, comportam-se e pensam. Ao não se observar ou reconhecer essas peculiaridades pelo sistema penal, pode-se, equivocadamente, entender que a vítima possa estar mentindo.

Justamente nesse sentido, faz-se necessário um trabalho multidisciplinar que concatene diversas áreas de conhecimento, com a colaboração de técnicos especializados, com paciência e sagacidade no ouvir e entender a vítima infanto-juvenil com o propósito de saber distinguir a verdade, o exagero e a mentira, afastando, de mesmo modo, a possibilidade de ampliar o sofrimento do estado de violência ali estabelecido.

Na esfera judicial, quando a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, muito raramente conta sobre esse tipo de violência de forma espontânea, isso porque, sente medo e provavelmente tenha aprendido que não se deve falar de sexo, o que de certa forma, no seio de várias famílias é censurado como proibido ou feio.

O segredo que envolve o abuso sexual requer da vítima a proibição de descrever os fatos, por estes terem sido traumatizantes. Devido a isso, faz-se necessário a investigação do significado das falas e emoções transmitidas, AMARO Sarita, em sua obra - Crianças vítimas de violência - aduz que “nos preocupamos em ouvir não apenas palavras ditas, como as não ditas. [...] observando-se a textualidade do corpo, em seus movimentos, gestos realizados e bloqueados, na entonação ou silenciamento da voz, na queda das lágrimas”.

O relato infantil deve ser observado sob os mais diferentes aspectos referentes às fantasias, mentiras e sugestionamentos. DOBKE Veleza (2001, pg. 41) esclarece nesse sentido que “suas fantasias não são sobre fatos principais, porém sobre fatos secundários que rodeiam aqueles. Não podem elas fantasiar sobre fatos que não integram sua experiência, muito menos sobre fatos sexuais principais como o abuso [...]”.

Percebe-se que é natural da criança, em tenra idade fantasiar, evidenciando-se que a narrativa fiel dos fatos por crianças muito pequenas é muito difícil, quase impossível.

Nessa acepção:

Dada a pouca diferenciação entre fantasia e realidade, crianças pequenas podem referir-se a pessoas, animais, personagens de história ou bonecos de mesma forma. Assim, é necessário identificar com clareza quem é quem na família e no meio social e escolar a criança e tornar claro o significado de cada gesto, palavra ou desenho. Para isso, podem-se usar fantoches, bonecos anatômicos, desenhos realizados pela criança ou livros, para ajuda-la a identificar as pessoas envolvidas no abuso, assim como os fatos. Esses objetos intermediários fornecem à criança uma distância confortável do entrevistador e do assunto. É mais fácil para ela apontar num desenho a parte de seu corpo que foi tocada ou mostrar com os bonecos como o abuso se deu do que contar com palavras. É mais fácil cochichar por intermédio do fantoche do que falar alto (FERRARI e VECINA, 2002, pg. 188).

Compreende-se, ante o exposto que o grau de confiabilidade dos relatos depende, em grande parte, dos procedimentos adotados na abordagem da vítima, sendo as recordações afetadas por diversos eventos, como por exemplo, a presença do abusador na sala de audiências, pelo ambiente conflituoso típico dos fóruns, pelas formalidades características das práticas judiciais, pela distância natural quanto à aplicabilidade dos procedimentos, pela profissão do entrevistador, pela pressão/opinião da família ou colegas, por medos e preconceitos, dentre outros fatores que causam estresse, os quais causam impacto na memória dos fatos ou na forma de expressar essas lembranças, as quais variam pelas características pessoais de cada vítima.

No que tange ao efeito do decurso do tempo nesse tipo de violência contra crianças e adolescentes, quanto maior o lapso temporal ocorrido entre o fato em si e a oitiva

da vítima/testemunha, há maior probabilidade de acontecerem enganos, equívocos. Além dos detalhes perderem-se no tempo, sendo que, a retenção da memória, a cada nova requisição, parece surgir de formas diferentes, mesmo que minimamente.

Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental ao esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual foi ela apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada [...]

A aceleração e o ritmo de uma sociedade complexa influem na formação da lembrança, pois a velocidade dos acontecimentos não permite que os fatos sejam fixados na memória, a qual requer tempo à consolidação e posterior evocação. Destarte, diante da conflituosa relação entre tempo/memória e esquecimento, respondemos afirmativamente ao questionamento antes proposto, no sentido de a coleta de prova em um prazo razoável aumentar sua confiabilidade, ou, pelo menos, minimizar os danos em relação à falsificação da lembrança. Para isso, pensamos em uma equação simples: quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. Tudo isso aliado a uma entrevista forense (inquirição) realizada com qualidade. A complexidade está em estabelecer qual seria este prazo. Em termos processuais, não há como acelerar demais o procedimento, a fim de evitar o atropelamento das garantias, mas em contrapartida, também, não há como demorar muito, para não cair no esquecimento. GESU (2010. p. 24-25).

Não apenas o tempo é importante fator de deteriorização da memória, dificultando a possibilidade de evocação de determinadas situações de interesse da justiça, pois, como sabemos, que um testemunho não será rigorosamente igual ao outro. Dessa forma, a prova depende da memória que teria de ser considerada também como irrepitível (ÁVILA, 2014).

Compreende-se, assim, que quanto menor o intervalo entre o fato delituoso e a oitiva da parte ofendida, existe a possibilidade de minimizar o efeito do esquecimento e de interferências externas, sendo isso possível com uma inquirição de qualidade.

Na seara processual, sabe-se bem que não existem muitas possibilidades na questão de conseguir-se acelerar os procedimentos judiciais, tendo em vista o respeito às garantias processuais, no entanto, a oitiva respeitosa e sem demoras é aplicabilidade mínima do princípio da dignidade da pessoa humana, necessária a estas vítimas, além da presença, de um profissional capacitado na abordagem e transmissão das manifestações vitimárias e testemunhais.

Ante o exposto, depreende-se que pelo Depoimento Especial, a criança/adolescente não é mais ouvido na sala de audiências comum, mas em espaço com estrutura acolhedora, com abordagem individualizada e respeito aos níveis de desenvolvimento.

Procedimentalmente, a vítima acompanhada somente por profissional capacitado (Psicólogo ou Assistente Social) é apresentada ao ambiente, cientificada de que será filmada e assistida pelas pessoas presentes na sala de audiências, de modo que deve compreender o porquê de estar ali.

Ao sentir-se mais confortável o técnico facilitador realiza a entrevista, momento em que há transmissão simultânea para a sala de audiência, dando-se a interação através de ponto eletrônico, usado para que o técnico se comunique com o juiz e este formule perguntas que não foram feitas no momento da entrevista prévia.

Conforme o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, é direito dela falar em juízo, com suas próprias palavras, em quaisquer processos que lhe digam respeito, sendo que em 2010, a prática foi chancelada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) por meio da Recomendação nº 33/10.

Evidencia-se, portanto, a interdisciplinariedade das diversas áreas do conhecimento, em especial a área da psicologia, na aplicabilidade da Lei 13.431/2017, de modo a respeitar a condição peculiar de nossas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, proporcionando a proteção garantida por lei e devolvendo-lhes, conseqüentemente, um mínimo de dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, pode-se concluir que, a Lei 13.431/2017, inovadora na implementação de redução de danos às vítimas/testemunhas de abuso sexual, com preocupação em reduzir a vitimização secundária, abrindo caminhos para programas e iniciativas de proteção, busca também adequar os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta em atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, possui também como objetivo reduzir as inúmeras inquirições a que é submetida a vítima/testemunha do abuso, bem como a melhora na qualidade da produção de prova.

A forma de oitiva diferenciada, implementada ante o reconhecimento do tratamento diferenciado garantidos em virtude das condições peculiares de desenvolvimento das vítimas/testemunhas infanto-juvenis, não as impede de exercerem o direito de serem ouvidas.

Toda a funcionalidade e aplicabilidade características do Depoimento sem Dano, incluindo-se a sala especial, os psicólogos e assistentes sociais que integram a equipe

multidisciplinar em trabalho conjunto com o magistrado, os procuradores, Defensoria Pública e Ministério público, faz da referida técnica um avanço no procedimento penal, no que concerne a aplicabilidade do devido processo legal, levando-se em conta as especificidades dos casos concretos.

Dessa feita, depreende-se que o ramo do direito, sendo dinâmico e mutável, vai de encontro à efetividade das garantias constitucionais e aos direitos das crianças e adolescentes, sendo, não somente, necessária a elucidação do caso para a decretação de uma sentença condenatória ou absolutória, mas também o respeito ao desenvolvimento e devida proteção a que faz jus o cerne da infância e juventude de forma a efetivar-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário.** Porto Alegre. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n. 84, fev/mar 2014.

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica.** Porto Alegre: Edipuc, 2003.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal estar.** Disponível em <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>. Acesso em 14 out 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança.** In: POTTER, Luciane (org.) Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar. Por uma política pública de redução de danos.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Códigos 3 em 1: Penal, Processo Penal e Constituição Federal.** 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 19 ed. São Paulo/SP. Rideel. 2013.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 20 ago 2017.

____ **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 20 ago 2017.

____ **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 20 ago 2017.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. **A face “procedimental” do depoimento sem dano.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 19, n. 227, p.10-11, out. 2011.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

____ **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parenteral: De acordo com a Lei 12.318/2010.** São Paulo: RT. IBDFAM, 2013.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre. Ricardo Lenz, 2001.

FERRARI, Dalka C.A; VENCINA, Tereza C.C (Orgs). **O fim do silêncio na violência familiar. Teoria e prática.** 2ª edição. São Paulo. Ágora, 2002.

GESU, Cristina Carla Di; GIACOMOLLI, Nereu José. **Fatores da contaminação da prova testemunhal.** In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (organizadores). **Processo Penal Contemporâneo.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

ISHIDA. Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência.** 16ª edição. São Paulo/SP. Atlas. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal.** 11, ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PORTAL BRASIL, com informações da Secretaria de Direitos Humanos, <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017>>. Acesso em 27 ago 2017.

ROQUE. Emy Karla Yamamoto. **Depoimento sem dano – Viabilidade Jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implementação no judiciário rondoniense.** Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 17, p. 331, jan. 2008.